



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1049725-11.2024.8.26.0224

Registro: 2025.0000417498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049725-11.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1049725-11.2024.8.26.0224

2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP

Apelante: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Apelada: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

MM. Juiz de Direito: Dr. JAIME HENRIQUES DA COSTA

VOTO Nº 41994

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA – SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Conquanto o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabeleça a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, ela não se impõe, automática e necessariamente, a todas as situações que versem sobre prejuízos ocasionados pela prestação do serviço de fornecimento de energia. Inviabilidade, pelas peculiaridades do caso, da aplicação da inversão do ônus da prova – Ausência de verossimilhança da alegação da autora – Improcedência da ação. Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença, de fls. 239/243, julgou **improcedente a ação de cobrança** fundada em ressarcimento de danos decorrentes de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, ajuizada por **Bradesco Auto/re Companhia de Seguros** contra **EDP São Paulo Distribuidora de Energia S/A**, carreando-se à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora recorre (fls. 246/263), sustentando que comprovou o nexo de causalidade entre os danos e a indenização paga a seu segurado, decorrentes de oscilação de tensão elétrica. Acentuou a responsabilidade objetiva da concessionária de energia, além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1049725-11.2024.8.26.0224

aplicabilidade do Cód. de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 269/275.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação regressiva de cobrança proposta pela companhia de seguros contra a concessionária de serviço de energia elétrica. Alegou a autora, em síntese, que arcou com a indenização prevista em apólice de seguro de dano, servindo-se desta via judicial para se ver ressarcida dos valores despendidos. Assinalou que a oscilação de energia no endereço do segurado **Valter Paes** danificou equipamentos elétricos. Informa haver indenizado os prejuízos havidos, nos limites da apólice, vindo, agora, a se socorrer do Poder Judiciário para cobrar da ré o ressarcimento dos valores pagos (R\$ 14.038,80).

Ao julgar improcedente a ação, a r. sentença recorrida deu adequada solução à controvérsia, afastando o direito da autora à satisfação de seu crédito. Consequentemente, deve ela ser mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.¹

O objeto da demanda encontra encarte legal no *caput* do art. 786 do Código Civil, que dispõe: *“paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que*

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1049725-11.2024.8.26.0224

competirem ao segurado contra o autor do dano”. E os valores ora tutelados referem-se ao regresso da importância paga a título de indenização decorrente do contrato de seguro, a teor do que dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.²

Não se nega que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Também assim preconiza o art. 107, da Resolução Normativa nº 61/2004, da ANEEL, alterada pela Resolução nº 360/2009.

Mas não se pode negar, por outro lado, que a teoria da responsabilidade objetiva não se impõe, automática e necessariamente, a todas as situações que versem sobre prejuízos possivelmente ocasionados pela prestação do serviço de fornecimento de energia. Não se ignora que os juristas romanos, com destaque para **Domício Ulpiano**, definiram a justiça como *dar a cada um o que é seu*, ou também *dar a cada um seu direito*. E segura diretriz para a realização da justiça no caso concreto provém da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.”³

² “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

³ STJ – 4ª Turma – AgRg no AREsp 532.494 – Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira** – Dje 12/3/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1049725-11.2024.8.26.0224

Objetivando demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a prestação do serviço de energia elétrica, a apelante juntou nos autos os laudos de fls. 112/113. Trata-se, é forçoso convir, de documentos singelos, despidos de fundamentação consistente, que se limitam a descrever os equipamentos danificados e a repetir que os danos ocorreram aparentemente por sobrecarga na rede elétrica.

Outra questão relevantíssima a ser posta em destaque concerne ao ônus da prova. Dito encargo cabia, em princípio, à seguradora, nos termos do art. 373, I, do CPC, e não à concessionária de energia elétrica, até porque a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, como se extrai da jurisprudência prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade com que estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.”⁴

E pelo que se extrai dos autos, não teria sido garantido o imediato acesso da apelada aos equipamentos avariados, o que só reforça a impossibilidade fática de se lhe impor o ônus da produção de prova.

E *last but not least*, vale lembrar o que decidiu, num caso bastante assemelhado, esta Colenda Câmara:

⁴ STJ – AgRg. No Resp. 1.216.562/SP – Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**. No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1.263.401/RS – Rel. Min. **Vasco Della Giustina**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1049725-11.2024.8.26.0224

*“RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação de ressarcimento promovida por companhia de seguros em face de concessionária de serviço público por alegada má-prestação no fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. (ii) Insurgência da ré. Reclamo que prospera. (iii) Companhia autora que pede reembolso pelos valores pagos a clientes-segurados por prejuízos resultantes de danos elétricos causados por alegada oscilação na corrente elétrica. Laudos unilaterais que, além de apenas apontarem a oscilação na corrente elétrica como hipotética causa dos danos, não demonstram que tal oscilação seria decorrente de má-prestação do serviço de fornecimento de energia pela empresa concessionária. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservados os equipamentos danificados, tampouco as peças porventura substituídas no conserto. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência. (iv) Recurso provido para decretar a improcedência da ação”.*⁵

Desta forma, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se os honorários sucumbenciais para 17%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR